

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** 13/2019-SM

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 13/2019-SM | GREVE SOFLUSA SA | STFCMM E SNTSF DIAS 22 E 23 DE ABRIL DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 10 de abril de 2019, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista para os dias 22 e 23 de abril de 2019, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 10 de abril de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA, S.A. apresentado proposta de serviços mínimos de transporte.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de abril de 2019, pelas 15:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela **SOFLUSA S.A.**:

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Pedro Machado da Silva Rola Pata;
- António José dos Anjos Ferreira.

Pelo **STFCMM**:

- Nuno Luís Faria Alfaia Pimentel Costa
- João Paulo Tavares Cirne

Pelo **SNTSF**:

- Luís Manuel Fernandes Duarte

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos “direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores”, ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 3 do art. 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer).

8. Poderá, pois, existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. A nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, máxime os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverá populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

9. Uma coisa temos como segura: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10. Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de subjetividade decisória, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito.

11. Num ponto, porém, não podemos deixar de insistir: a circunstância de a empresa em causa se integrar num dos setores elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

12. Ou seja, temos por seguro que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no n.º 2 do art. 537.º do CT não constitui *condição necessária* para que se fixem serviços mínimos durante a greve – visto que o referido elenco setorial tem caráter exemplificativo –, mas também não constitui *condição suficiente* para esse efeito – visto que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve.

13. Destarte, no n.º 2 do art. 537.º do CT o legislador procura auxiliar o intérprete, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles setores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis – caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

14. Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

15. Ora, no caso presente o Tribunal Arbitral entende que se justifica sim fixar serviços mínimos, mas apenas nos moldes muito limitados sugeridos pela própria empresa – isto é, apenas no período da madrugada, uma única ligação Barreiro-Lisboa e Lisboa-Barreiro –, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis, em número minimamente adequado, para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica de madrugada, em que o serviço de transporte é, aliás, maioritariamente utilizado por grupos sociais economicamente mais frágeis e desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa consistente que lhes permita realizar esse transporte, sendo razoável presumir que a maioria desses trabalhadores também nem sequer dispõe de viatura própria para realizar essa deslocação.

16. cremos, pelo exposto, que a, aliás modesta, restrição do direito à greve consubstanciada nos serviços mínimos assim definidos dá pleno cumprimento aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme disposto no n.º 5 do art. 538.º do CT, princípios que urge respeitar sempre que se trata, como no caso sucede, de restringir um direito fundamental.

#### IV. DECISÃO

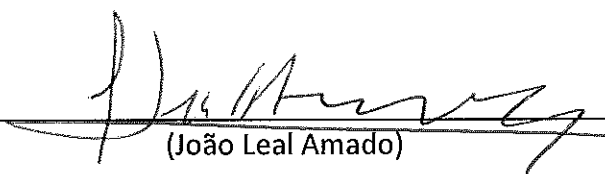
Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para os dias 22 e 23 de abril de 2019:

- a) Período da manhã, em cada um dos dias, uma tripulação.
  - Barreiro/Lisboa – 05H20m
  - Lisboa/Barreiro – 05h50m
  
- b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA, S.A..

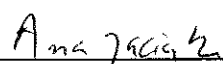
Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA, S.A. fazê-lo, caso não seja atempadamente, informada desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 17 de abril de 2019

Árbitro Presidente   
(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Filipe Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Ana Jacinto Lopes)